

Exmo Senhor  
Dr. Joviano Martins Vitorino  
Presidente da Câmara Municipal  
de Alter do Chão  
Lg. Município, 2  
7440 - 026 Alter do Chão

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência  
Proc.º n.º 120100-IO/2010

**Assunto:** Inspeção Ordinária ao Município de Alter do Chão - Relatório Principal

Nos termos do art.º 9.º n.º 1 das Normas e Procedimentos Técnicos dos Processos Inspectivos da IGAT, conforme Despacho n.º 16.174/2000 (D.R. II Série, n.º 183, de 09.08.2000, pág. 13.144), tenho a honra de:


Remeter a V.ª Ex.ª fotocópia do Relatório da acção inspectiva em epígrafe (fls. 1 a 54), solicitando se digne apresentar resposta em contraditório, no prazo de 15 dias, a toda a matéria do relatório.

Informar V.ª Ex.ª que o Relatório não pode ser divulgado fora do âmbito dos Órgãos dessa Autarquia, porque a matéria averiguada é de natureza confidencial, e após a recepção da resposta ou findo o aludido prazo, serão emitidos os competentes pareceres pela Inspeção-Geral da Administração Local e proferido despacho pela Entidade tutelar competente.

Com os melhores cumprimentos,



O SUBINSPETOR-GERAL



Mário Tavares da Silva

/PC



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO**

CONTRIBUINTE N.º 501 132 872

O Subinspector-Geral

Lg. do Município, 2  
Apartado 84  
7441-909 Alter do Chão  
Telefone 245 610 000  
Telefx 245 612 431

Mário Tavares da Silva

**Exmo. Senhor  
Subinspector-Geral da Inspeção Geral da  
Administração Local  
Rua Filipe Folque, n.º.44  
1069-123 Lisboa**

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

Ofício

Processo

27/12/2011

ASSUNTO:

**Inspeção Ordinária ao Município de Alter do Chão – Relatório Principal /  
Resposta em Contraditório.**

Na posse do relatório e referência responde esta câmara municipal, em sede de contraditório, da seguinte forma:

A) Situação do actual Chefe de Gabinete no que toca ao regime de incompatibilidades.

Sobre esta matéria discordamos da conclusão exarada no relatório da inspeção ordinária dado que, em nosso entender, as funções de Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Alter do Chão não se inserem na previsão do artigo 3º do Decreto-Lei nº196/93, de 27 de Maio, designadamente na alínea a) do seu nº1.

Tal conclusão provém do facto de não se poder entender que as funções de Provedor da Santa da Misericórdia de Alter do Chão se caracterizem como actividade profissional, dado que se trata de uma actividade esporádica. As funções de provedor não exigem a presença regular e habitual do chefe de gabinete de apoio ao presidente na Santa Casa da Misericórdia de Alter do Chão dado que esta entidade dispõe de uma directora que efectivamente gere aquela entidade.

Assim tendo em consideração o acima relatado não se concorda com a proposta no sentido de o Chefe de Gabinete de Apoio ao Presidente se demitir destas funções pelo facto de ser ao mesmo tempo Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Alter do Chão, salvo melhor opinião.

57  
A1



B) O Sector de Gestão de Recursos Humanos desta câmara municipal desde que alertado para esta situação, necessidade de anualmente renovar os pedidos de acumulação de funções, que anualmente solicita a renovação dos pedidos de acumulação de funções assim como se pode comprovar pelos documentos que se anexam o requerente

já supriu as deficiências apontadas no seu pedido de 2009 nos pedidos de 2010 e 2011 dando desta forma integral cumprimento ao disposto no artigo 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Doc) 1 e 2

C) No que se refere às horas extraordinárias, reconhece-se que efectivamente houve uma ultrapassagem dos seus limites legalmente previstos, no entanto esta situação deveu-se ao facto de esta autarquia dispor na altura de 4 motoristas, actualmente dispõe de 3, infelizmente um faleceu, e ser necessário transportar os alunos das freguesias rurais para a sede do concelho e vice versa, assim como transportar os alunos do 1º ciclo, à hora do almoço para a cantina da escola sede que dista cerca de 1,5km da escola sede e vice versa. Tentou-se organizar os horários dos motoristas no sentido de se tentar obviar esta questão das horas extraordinárias, no entanto tal não foi possível.

Importa igualmente não esquecer que para além desta actividade os motoristas tinham igualmente de assegurar o transporte dos restantes trabalhadores para as diversas frentes de trabalho que se encontram dispersas pelo município, algumas a mais de 20km da sede do mesmo. No próximo ano lectivo pensa-se que a situação descrita se alterará de forma drástica dado que todos os graus de ensino irão ficar concentrados no novo centro escolar, que está em fase de construção.

Não obstante estas circunstâncias desde que fomos alertados para esta questão que os serviços estão a controlar o número de horas extraordinárias assim como os seus limites legalmente previstos.

Salienta-se no entanto que nunca foram pagas horas extraordinárias para além do legalmente estipulado.



R.

# MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

26  
59  
A1

- D) O actual regulamento de taxas já se encontra de acordo com o previsto na Lei nº53-E/2006, de 29 de Dezembro conforme se pode comprovar pela cópia que se anexa. Doc) 3 e 4
- E) No que se refere à eventual prática de um crime de furto de electricidade esta câmara municipal oficiou a EDP neste sentido conforme se pode comprovar pelo documento que se anexa. Doc) 5
- F) No que tange aos processos de obras informamos o seguinte:

**Processo n.º 10/2008 – Requerente:**

- O processo seguiu tramitação, tendo a construção sido executada com emissão da respectiva licença de utilização.

**Processo n.º 31/2008 – Requerente:**

- Foi arquivado. Tinha de ser em Reunião do Executivo e foi só o Presidente, tendo já seguido ofício de arquivamento.

**Processo n.º 02/2009 – Requerente:**

- Foi produzida informação ao Senhor Presidente da Câmara onde consta proposta de rejeição liminar devido à ultrapassagem dos prazos previstos para sanar as insuficiências e faltas processuais anteriormente detectadas. Foi proposta na mesma informação que se procedesse à audiência dos interessados (artigo 10º do C.P.A.) para encerramento e arquivamento do processo.

- Foi realizada a audiência de interessados e está em condições de ser arquivado faltando somente levar a informação ao Executivo Municipal.



S.

R.

# MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

60/A1

## **Processo n.º 03/2009 - Requerente:**

- Foi produzida informação ao Senhor Presidente da Câmara propondo a rejeição liminar do processo.
- A informação recebeu a concordância do Presidente da Câmara, tendo a rejeição sido posteriormente comunicada ao requerente.

## **Processo n.º 06/2009 – Requerente:**

- Foi o requerente notificado no sentido de sanar as insuficiências e incumprimentos existente.
- A essa notificação correspondeu o requerente com a entrega dos elementos em falta, após ter procedido à rectificação dos vãos que se encontravam em incumprimento.
- A obra foi concluída respeitando o projecto aprovado, tendo sido emitida a autorização de utilização.
- Vai ser desencadeado o respectivo processo de contra-ordenação.

## **Processo n.º 05/2009 – Requerente:**

- Foi cumprido o disposto no artigo 36º -A, n.º 2 da Lei n.º 60/2007 de 04 de Setembro.
- O requerente ao verificar que foi ultrapassado o prazo legal constante no referido artigo dirigiu-se aos serviços a fim de liquidar as taxas, tendo ficado apto a iniciar a obra.
- O pagamento foi efectuado a 14/08/2009, podendo o requerente iniciar a obra entre 10/08/2009 e 17/08/2010.
- O requerente no processo apresentou dois cronogramas de execução de trabalhos, um primeiro respeitante à execução da edificação destinada a habitação com prazo de 18 meses e um segundo referente à edificação de uma piscina após conclusão da habitação, com prazo de 6 meses, perfazendo assim um total de 24 meses.



S.

R.

# MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

24  
6/11

- Por lapso dos serviços na emissão da guia apenas se considerou o apresentado para a piscina, situação que foi corrigida com a nota que consta na guia de recebimento (prazo de 24 meses para execução de todos os trabalhos).
- Não houve assim qualquer prorrogação de prazo.
- Mais se informa que, à data, o regulamento não previa taxas a pagar para a comunicação prévia, pelo que o valor a cobrar seria sempre o mesmo.

## **Processo n.º 15/2009 – Requerente:**

- A informação deferida foi validada pelo Chefe de Divisão e aceite pelo Presidente da Câmara.
- Foi o requerente notificado das faltas e insuficiências processuais sob pena de rejeição liminar.
- Por lapso dos serviços não foi ainda informado o Presidente da Câmara da total ausência de resposta à notificação para que o requerente seja informado da rejeição.
- Este lapso encontra-se em resolução.

## **Processo n.º 16/2009 – Requerente:**

- O prazo de 30 dias foi ultrapassado.
- Ultrapassado o prazo de 30 dias concedidos para corrigir o pedido, foram no entanto entregues novos elementos, sendo que o requerente foi notificado da caducidade do processo.

## **Processo n.º 04/2009 – Requerente:**

O processo em causa foi concluído com a emissão de licença de utilização.

Salientamos que as deficiências apontadas ao funcionamento da Divisão de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos ocorreram numa época em que esta unidade orgânica se encontrava deficitária de técnicos e tal reflectiu-se no seu funcionamento. Actualmente tais



R.

# MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

62/14

irregularidades da natureza das apontadas têm uma expressão residual no total da actividade por si desenvolvida.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

- Joviano Martins Vitorino -

RO/JG – Gabinete da Presidência

Ac. Ad. J. J. L. L.  
Ac. Ad. J. J. L. L.  
10.1.10  
r.w.

Ao Sector Gest. de R. Humanos

Em forza do ten  
do fe de do referen  
do no o presente se  
em virt. ins. unido  
de acordo com o ju

Exmo Senhor Presidente da Câmara  
Municipal de Alter do Chão

ins. to v. le-  
11/01/10

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALTER DO CHÃO  
Registo n.º 26 de 07/01/2010

Visto em

PRESIDENTE  
 VICE-PRESIDENTE  
 VERGADOR  
 DAG  
 DFP  
 DOUSU  
 DSCED  
 SIMC  
 GOLGRHF  
 GOCI  
 GSINT  
 GJ  
 AF  
 FM

Assistente Técnico do Quadro de Pessoal desta Câmara  
Municipal, residente na Estrada da Fonte, em Alter Pedroso, solicita a V.ª Ex.ª  
autorização para acumulação de funções privadas ao abrigo do artigo 28º da Lei n.º 12-  
A/2008 de 27/02.

1  
63  
10/1

Deferido  
10.2.8  
r.w.

Assunto: Acumulação de Funções.

A acumulação de funções requerida será efectuada da seguinte forma:

- a) O local do exercício da função é o Concelho de Alter do Chão;
- b) O horário será pós laboral;
- c) A actividade será o ramo hoteleiro, nomeadamente estabelecimento de bebidas;
- d) A actividade é compatível com a função pública exercida e não lhe provoca qualquer prejuízo;
- e) A função acumulada cessará no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Tomar conhecimento  
08-2-2010

Alter do Chão, 07 de Janeiro de 2010

Infama que o presente  
Requerimento, está de  
acordo com o art. 29  
da Lei n.º 12-A/2008,  
de 27 de Fevereiro.  
Em 11/01/2010

Ao Responsável do  
Sector Gest. R. Humanos

Em forza do presente  
requerimento, solicita a V.ª Ex.ª  
autorização para acumulação de funções privadas ao abrigo do artigo 28º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02.



Ao Sr. Presidente  
Pode ser deferido.  
21/03/2011

2  
64  
/21

Exmo Senhor Presidente da Câmara  
Municipal de Alter do Chão

*Deferido*  
3.2.11

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO  
Registo N.º 517 de 22/03/2011  
Data de 21/03/2011

- PRESIDENTE
- VICE-PRESIDENTE
- VEREADOR
- DAG
- DAF
- DOUSU
- DSCE
- SMPC
- GDLGRHP
- GQCI
- GSINT
- GJ
- JAF
- FM
- Sect. Gest. R. Hum

Assistente Técnico do Quadro de Pessoal desta Câmara  
CHIEFE DE DIVISÃO

Assunto: Acumulação de Funções.

*Infurca* ←

Municipal, residente na Estrada da Fonte, em Alter Pedroso, solicita a V. Ex.ª autorização para acumulação de funções privadas ao abrigo do artigo 28º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02 na sua actual redacção.

A acumulação de funções requerida será efectuada da seguinte forma:

- a) O local do exercício da função é o Concelho de Alter do Chão;
- b) O horário será pós laboral;
- c) A actividade será o ramo hoteleiro, nomeadamente estabelecimento de bebidas;
- d) A actividade é compatível com a função pública exercida e não lhe provoca qualquer prejuízo;
- e) A função acumulada cessará no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Alter do Chão, 22 de Março de 2011

Ao Chefe de DAG  
Informo que o presente requerimento está de acordo com o art.º 29.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro na sua actual redacção. Em 25/03/2011

Tomou conhecimento  
31.03.2011



R.

MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

Doc. 3  
6524  
91

## PROPOSTA

Considerando que:

Em Janeiro de 2010 entrou em vigor o actual Regulamento de Taxas, já com todas as taxas calculadas de acordo com o previsto na Lei nº53-E/2006, de 29 de Dezembro, tendo-se verificado agora que a actual tabela de taxas, anexa ao novo regulamento, contém taxas cujo cálculo conduz a valores que não dão cumprimento ao normativo acima referido, designadamente o previsto no seu artigo 4º, dado que os valores resultantes da sua aplicação são manifestamente exagerados, não sendo, por esse motivo proporcionais ao serviço prestado;

Esta desproporcionalidade resulta do facto de aquando do seu estudo os serviços não se terem apercebido que seria necessário no seu cálculo inserir factores de incentivo que conduziriam a um valor razoável tanto para esta autarquia como para os particulares;

Por este motivo não é viável a aplicação das taxas previstas nos artigos 41º a 64º, excepto o artigo 63º, da tabela de taxas, pois os valores aí previstos enfermam do vício atrás apontado;

As taxas em causa revogaram as previstas no Regulamento de Edificação Urbana, nomeadamente as previstas nos Quadros I a XVII, excepto as constantes no Quadro XVI.

Pelos motivos referidos as taxas em causa não dão cumprimento ao previsto na lei, designadamente ao previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais pelo que proponho que se suspenda a aplicação das referidas taxas até que as mesmas sejam revistas.

Mais proponho que sejam repristinadas as taxas previstas nos Quadros I a XVII, excepto as previstas no Quadro XVI, do Regulamento de Edificação Urbana dado que não pode um município desta dimensão deixar de cobrar taxas desta natureza, uma vez que são uma importante fonte de receita.

66  
A7



S. R. **MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO**

Dada a urgência desta matéria mais proponho que esta tenha efeitos imediatos, sendo sujeita a ratificação da Assembleia Municipal na sua próxima sessão ordinária, ao abrigo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 137º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais proponho ainda que se dê cumprimento ao disposto no artigo 91º da Lei das Autarquias Locais.

Paços do Município, 01 de Fevereiro de 2010

O Presidente da Câmara,

Joviano Martins Vitorino

EM REUNIÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL

3 / 2 / 10  
DELIBERAÇÃO

*Deliberação da  
Câmara Municipal  
de Alter do Chão  
para aprovar  
o projeto de  
revisão do plano  
municipal de  
ordenamento do  
território*

A CÂMARA

*Francisco de Sousa*  
*Luís*  
*Luís*  
*Francisco de Sousa*

67  
21

## PROJECTO DE REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS

### Preâmbulo

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêm a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTAL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da “Tabela de Taxas e Licenças do Município de Alter do Chão” com as normas do RGTAL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Alter do Chão, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

68  
A1

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, operações urbanísticas, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Incidência**

1. São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV, e V e constantes da tabela anexa.
2. Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.
3. O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Alter do Chão, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

#### **Artigo 4.º**

#### **Fundamentação económico-financeira**

1. A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.
2. No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.
3. A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.
4. As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

#### **Artigo 5.º**

#### **Valor das taxas**

1. O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.
2. As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

#### **Artigo 6.º**

#### **Actualização e revisão**

1. O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento

são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3. Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva fundamentação económico-financeira.

### Artigo 7.º

#### Isenções e reduções

1. As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.
2. Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.
3. As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.
4. O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da Lei de Liberdade Religiosa.
5. Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.
6. Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.
7. As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.
8. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9. A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

## CAPÍTULO II

### Liquidação e pagamento

#### Artigo 8.º

#### Liquidação

1. A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) centimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.
3. O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.
4. Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.
5. A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.
6. No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.
7. Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.
8. A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta regista com aviso de recepção.
9. Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.



### **Artigo 9.º**

#### **Revisão do acto de liquidação**

1. Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.
3. Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).
4. Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na Lei Geral Tributária.
5. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

### **Artigo 10.º**

#### **Caducidade do direito de liquidação**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

### **Artigo 11.º**

#### **Formas de extinção**

- 1: As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na Lei Geral Tributária.
2. As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

### **Artigo 12.º**

#### **Pagamento**

1. Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.
2. O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.
3. Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal.
4. Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático; no próprio dia da liquidação.
5. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.
6. No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.
7. É proibida a concessão de moratórias.
8. Salvo disposição em contrário constante do próprio título, o pagamento das licenças renováveis é feito nos 30 dias anteriores ao seu termo.

### **Artigo 13.º**

#### **Pagamento em prestações**

1. Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
4. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
5. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
6. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
7. A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

**Artigo 14.º**  
**Juros de mora**

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

**Artigo 15.º**  
**Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas**

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 16.º**  
**Devolução de documentos**

1. Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e

apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

#### **Artigo 17.º**

##### **Prescrição**

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

#### **Artigo 18.º**

##### **Cobrança coerciva**

1. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

#### **Artigo 19.º**

##### **Garantias**

1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.
2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

### **CAPÍTULO III**

#### **Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças**

##### **Artigo 20.º**

##### **Objecto**

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Cemitérios;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Ocupação de vias e espaços públicos;
- e) Aproveitamento de bens destinados à utilização do público;
- f) Condução e trânsito de veículos
- g) Mercados e feiras;
- h) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
- i) Inertes, saibreiras e pedreiras;
- j) Instalações e actividades desportivas e de recreio;
- k) Espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Diversos.

##### **Artigo 21.º**

##### **Isenções e reduções**

1. Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.
2. No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º.

77  
A1

3. A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.
4. No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.
5. As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.
6. Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.
7. Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 18.º, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.
8. Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:
  - a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo documento de identificação e acompanhadas de adulto;
  - b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
  - c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
  - d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.
9. Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50 % nas entradas, mediante a respectiva comprovação:
  - a) Municípes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;

- b) Jovens portadores do cartão jovem;
- c) Reformados ou aposentados;
- d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
- e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
- f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

10. O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

## Artigo 22.º

### Disposições especiais de liquidação e cobrança

1. As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 18.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.
2. Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.
3. Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 18.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.
4. O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.
5. No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.
6. Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.
7. No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:
  - a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
  - b) Planta de localização;
  - c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.



## **CAPÍTULO IV**

### **Taxas devidas por operações urbanísticas**

#### **Artigo 23.º**

##### **Objecto**

São devidas pelas operações urbanísticas as taxas constantes da tabela anexa, abrangendo:

- a) Os pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas directamente relacionadas;
- b) A emissão dos alvarás de licença, de licença parcial e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
- c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento previstas no RJUE;
- d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização previstas no RJUE;
- e) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos;
- f) Operações de edificação e demolição;
- g) Execução das operações urbanísticas;
- h) Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU);
- i) Ocupação e utilização da via pública por motivo de obras;
- j) Vistorias;
- k) Utilização das edificações;
- l) Licenciamentos e autorizações de instalações específicas.

#### **Artigo 24.º**

##### **Isenções e reduções**

1. As operações urbanísticas podem ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50% do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos casos de:
  - a) Pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
  - b) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobranste daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;
  - c) Edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agropecuárias;
  - d) Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, conforme definidos e caracterizados no regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;
  - e) Construções, reconstruções ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que as mesmas respeitem, na sua estrutura arquitectónica e nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;
  - f) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.
  
2. O valor da TRIU poderá ser objecto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra -estruturas viárias, redes publicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra -estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligados àquele operação urbanística.
  
3. O valor do montante a reduzir, nos casos em se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50 % do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.

4. A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU.
5. O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao Município, por compensação em espécie.
6. O valor da TRIU poderá ser igualmente objecto de redução até 50 % quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.

**Artigo 25.º**

**Disposições especiais de liquidação e cobrança**

1. Os pedidos para prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado no prazo máximo de 30 dias a contar a data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
2. Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença, autorização ou da comunicação prévia no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação do montante devido pela emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou da fracção.
3. As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
4. Para efeitos de liquidação de taxas é contabilizada toda a área bruta de construção, a qual quando objecto de medição se arredonda por excesso no total de cada espécie.
5. No licenciamento ou admissão de comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
6. Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7. Quando se trata de projectos de alteração a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo para os efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias, de acordo com a taxa prevista no artigo [...] da tabela em anexo.
8. O pagamento da TRIU é efectuado no momento da emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou da admissão da comunicação prévia.
9. As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.
10. Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do officio de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.
11. Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.
12. As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo [17.º] da tabela em anexo.
13. Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.
14. No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

#### **Artigo 26.º**

#### **Autoliquidação**

1. Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º -A do RJUE, após ter sido admitida a comunicação prévia, devem os serviços oficial ao requerente o valor para liquidação das taxas devidas pela

respectiva operação urbanística, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

2. Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se encontra correcta, deve o mesmo ser notificado do valor correcto de liquidação e respectivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.
3. Nos casos em que o valor pago pelo requerente for superior àquele que era efectivamente devido, o município devolve a quantia entregue a mais, salvo se o requerente solicitar que o remanescente de que é credor seja utilizado para pagamento de qualquer outra taxa por ele devida em acto subsequente.
4. No caso previsto no número anterior, no final do procedimento, o município devolverá a quantia remanescente ao requerente.

## **CAPÍTULO V**

### **Publicidade**

#### **Artigo 27.º**

##### **Objecto**

1. Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.
2. As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.
3. As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

#### **Artigo 28.º**

##### **Isenções e reduções**

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas

ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 30 x 40 cm.

#### **Artigo 29.º**

#### **Disposições especiais de liquidação e cobrança**

1. As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.
2. As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 30.º**

#### **Contra-Ordenações**

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:
  - a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;
  - b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
2. Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.
3. As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4. A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.
5. Às infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 31.º**

##### **Publicidade**

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no endereço [...].

#### **Artigo 32.º**

##### **Norma revogatória**

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

#### **Artigo 33.º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### **Artigo 34.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

2011

Doc. 3  
87  
A1

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO**

**Mapa VII - Cálculo das Taxas**

**A) Taxas Gerais**

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos dispendidos na execução de cada acto. O critério adoptado neste âmbito consistiu na o pressuposto de que o funcionamento para exercer determinada função utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestem serviços intensos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município - sempre que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas - e para o decréscimo à prática de certos actos ou operações - sempre que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

**B) Urbanismo e Edificação**

As taxas municipais que integram o capítulo do Urbanismo e Edificação agrupam-se em três grandes grupos:

- 1 - Taxas Administrativas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo sector urbanístico do Município e que reflectem os custos directos e indirectos suportados.
- 2 - Taxa municipal de urbanização referente à comparação na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infra-estruturas gerais do Município.
- 3 - A taxa devida pela ocupação da via pública

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que cria o regime de taxas locais, procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram este capítulo para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa municipal de urbanização reflectam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos e às famílias por cada operação urbanística que efectuam.

Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a reflectir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo.

Por outro lado a o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 116.º do RJEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela sua republicação com a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas genéricas e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 + K2 \times K3 + K4$$

- a) TRIU - Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas.
- b) M1 - Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados).
- c) K1 - Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta 1 / \beta 2) \times \beta 3$$

- e.1)  $\beta 1$  - Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais envolvidas neste estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI / anos vida útil).

- e.2)  $\beta 2$  - Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ( $M2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$ ).

- e.3)  $\beta 3$  - Corresponde a seguinte ponderação:  $PPI / (PPI + IMI + IMT)$

- d) K2 - Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro 1 do Mapa VII do estudo.

- e) K3 - Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro 2 do Mapa VII do estudo.

- f) K4 - Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro 3 do Mapa VII do estudo.



Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram previamente propostos aos municípios, tendo por base pressupostos técnicos.

Valor da TRIU 7,64

	Habitacao	Comercio e Serv.	Turismo	Industria
Área Antiga	80,00%	88,00%	96,00%	96,00%
Área Consolidada	100,00%	110,00%	120,00%	120,00%
Área de Expansão	120,00%	132,00%	144,00%	144,00%

	Habitacao	Comercio e Serv.	Turismo	Industria
Freguesia I	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Freguesia II	75,00%	75,00%	75,00%	75,00%
Freguesia III	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%

	Habitacao	Comercio e Serv.	Turismo	Industria
M e IMI3p	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
IMI+3p	125,00%	125,00%	125,00%	125,00%

	Área Antiga	Área Consolidada	Área de Expansão	Outras
Até 30 dias	10,00%	7,50%	5,00%	5,00%
30 a 90 dias	15,00%	12,50%	10,00%	10,00%
+ 90 dias	20,00%	17,50%	15,00%	15,00%

A taxa para a ocupação da via pública corresponde à contabilidade pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Ocupação da via pública} = MI \times K1 \times K5$$

a) MI - Área de ocupação (em metros quadrados).

b) K1 - Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1 / \beta2) \times \beta3$$

b.1)  $\beta1$  - Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI / anos vida útil).

b.2)  $\beta2$  - Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ( $M2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$ ).

b.3)  $\beta3$  - Corresponde a seguinte ponderação:  $PPI / (PPI + IMI + IMT)$

e) K5 - Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e ao período correspondente de ocupação da via pública, assumindo os valores constantes no Quadro IV do Mapa VII do estudo.

C) Tabela de Taxas

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos Directos Indirectamente Afectos	Total Custos	Variáveis		Valor Resultante para 2011
		Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal			Custos Directos	Custo Social	
TITULO I										
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LICENÇAS										

Taxa de inflação = 2,3%

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram previamente propostos aos municípios, tendo por base pressupostos técnicos.

Valor da TRIU 7,64

	Habitacao	Comercio e Serv.	Turismo	Industria
Área Antiga	80,00%	88,00%	96,00%	96,00%
Área Consolidada	100,00%	110,00%	120,00%	120,00%
Área de Expansão	120,00%	132,00%	144,00%	144,00%

	Habitacao	Comercio e Serv.	Turismo	Industria
Freguesia I	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Freguesia II	75,00%	75,00%	75,00%	75,00%
Freguesia III	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%

	Habitacao	Comercio e Serv.	Turismo	Industria
M e IMI3p	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
IMI+3p	125,00%	125,00%	125,00%	125,00%

	Área Antiga	Área Consolidada	Área de Expansão	Outras
Até 30 dias	10,00%	7,50%	5,00%	5,00%
30 a 90 dias	15,00%	12,50%	10,00%	10,00%
+ 90 dias	20,00%	17,50%	15,00%	15,00%

A taxa para a ocupação da via pública corresponde à contabilidade pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Ocupação da via pública} = MI \times KI \times K5$$

a) MI - Área de ocupação (em metros quadrados).

b) KI - Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$KI = (\beta_1 / \beta_2) \times \beta_3$$

b.1)  $\beta_1$  - Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI / anos vida útil).

b.2)  $\beta_2$  - Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ( $M2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$ ).

b.3)  $\beta_3$  - Corresponde a seguinte ponderação:  $PPI / (PPI + IMI + IMT)$

e) K5 - Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e ao período correspondente de ocupação da via pública, assumindo os valores constantes no Quadro IV do Mapa VII do estudo.

C) Tabela de Taxas

Código	Descrição	Actos		Custos			Total Custos	Variáveis		Valor Resultante para 2011
		Tempo	Divisão Afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Custos Directos		Custos Indirectamente Afectos	Custo Social	
TITULO I										
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LICENÇAS										

Taxa de inflação = 2,3%

Descrição	18,00	14,00	4,00	1,00	1,00	2,00	1,00	2,00	15,00	7,00	232,00	45,00	25,00	30,00	180,00	180,00	180,00
<b>CAPÍTULO I</b>																	
<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>																	
<b>Artigo 1.º</b>																	
<b>Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços</b>																	
1 - Certidões de teor ou narrativas																	
1.1 - Não excedendo uma folha com 25 linhas	18,00																
1.2 - Por cada folha além da primeira, ainda que incompleta		14,00															
2 - Confissão e autenticação de documentos apresentados por particulares - por cada folha		4,00															
3 - Fotocópias																	
3.1 - Formato A4		1,00															
3.2 - Formato A3		1,00															
3.3 - Outros		2,00															
4 - Fotocópias para estudantes sobre material existente na Biblioteca Municipal																	
4.1 - Formato A4		1,00															
4.2 - Formato A3		2,00															
5 - Fotocópias autenticadas de documentos arquivados por cada uma		15,00															
6 - Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada		7,00															
7 - Registro de nupcias e nascimentos de água mineiro-dicionais		232,00															
8 - Por cada confissão de processo, requerida mesmo verbalmente por advogado, para exame no seu carótipo:																	
8.1 - Por um período de 48 horas		45,00															
8.2 - Por cada período de 24 horas, além do referido na alínea anterior		25,00															
9 - Outros serviços ou autos de natureza burocrática não especialmente previstos nesta tabela, ou legislação especial - cada		30,00															
<b>Artigo 2.º</b>																	
1 - A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registro, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, deverá ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro																	
<b>CAPÍTULO II</b>																	
<b>CEMITÉRIOS</b>																	
<b>Artigo 3.º</b>																	
1 - Inumeração em sepultura - cada																	
1.1 - Em sepultura temporária		180,00															
1.2 - Em sepultura perpetua		180,00															
a) Caixa de madeira		180,00															
b) Caixa de zinco -																	

89  
21

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Mapa VII - Cálculo das Taxas

<b>Artigo 4.º</b>																					
1 - Inumeração em jazigos particulares	182,00	B	25,53	78,43	103,96	D 07		135,15		138,26											
<b>Artigo 5.º</b>																					
1 - Exumeração por cada ossada, incluindo limpeza e transladação do ditto do cemitério	145,00	B	20,34	62,49	82,82			75,00		76,73											
<b>Artigo 6.º</b>																					
1 - Remoção e recolocação de campas	180,00	B	25,25	77,57	102,82	D 08		105,00		107,42											
<b>Artigo 7.º</b>																					
<b>Deposito transitório de caixões</b>																					
1 - Pelo período de 24 horas ou fracção	11,00	B	1,54	4,74	6,28	D 16		11,00		11,25											
2 - Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeito de obras	20,00	B	2,81	8,62	11,42	D 17		20,56		21,04											
<b>Artigo 8.º</b>																					
1 - Utilização de capela	45,00	B	6,31	19,39	25,70			25,70		26,30											
<b>Artigo 9.º</b>																					
<b>Concessão de terrenos</b>																					
1 - Para sepultura perpetua	120,00	B	16,83	51,71	68,54	D 21		230,00		235,20											
2 - Para sepultura perpetua revogada	595,60	B	83,26	255,81	339,07	D 21		600,00		613,80											
3 - Para jazigos - cada m2 ou fracção	120,00	B	16,83	51,71	68,54	D 21		300,00		306,90											
<b>Artigo 10.º</b>																					
<b>Ocupação de ossários municipais</b>																					
1 - Por um período de um ano ou fracção - cada ossada	45,00	B	6,31	19,39	25,70	D 17		10,00		10,23											
2 - Com carácter de perpetuidade - cada ossada	45,00	B	6,31	19,39	25,70	D 19		70,00		71,61											
<b>Artigo 11.º</b>																					
<b>Transladação para fora do Cemitério</b>																					
1 - De caixão	180,00	B	25,25	77,57	102,82			70,00		71,61											
2 - De ossada	180,00	B	25,25	77,57	102,82			70,00		71,61											
<b>Artigo 12.º</b>																					
<b>Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome de novo proprietário</b>																					
1 - Classes sucessíveis nos termos das alíneas a) e c) do art. 21.º do Código Civil																					
1.1 - Para jazigos	180,00	B	25,25	77,57	102,82			80,00		81,84											
1.2 - Para sepulturas perpetuas	180,00	B	25,25	77,57	102,82			80,00		81,84											
2 - Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpetua	180,00	B	25,25	77,57	102,82			80,00		81,84											
<b>Artigo 13.º</b>																					
<b>Obras em jazigos e sepulturas perpetuas:</b>																					
1 - Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Título II - Operações Urbanísticas																					

Descrição	Quantidade	Classe	Valor Unitário	Valor Total	Artigo	Valor Unitário	Valor Total	Artigo	Valor Unitário	Valor Total	
<b>CAPÍTULO III</b>											
<b>HIGIENE E SALUBRIDADE</b>											
<b>Artigo 14.º</b>											
1 - Avertimento em alvarás de licenciamento emitido para nome do novo proponente	90,00	B	12,62	38,78		51,41	51,41		51,41	52,59	
2 - Emissão de 2.ª via de alvará de licenciamento.	90,00	B	12,62	38,78		51,41	51,41	D 08	69,40	71,00	
<b>Artigo 15.º</b>											
<b>Vistorias não incluídas noutros capítulos da Tabela</b>											
1 - A veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares - por vistoria:											
1.1 - A outros veículos	90,00	B	12,62	38,78		51,41	51,41			52,59	
1.2 - Outras vistorias - por cada	90,00	B	12,62	38,78		51,41	51,41			52,59	
1.3 - Vistorias a unidades móveis de acordo com o Decreto-Lei n.º 568/88, de 15 de Outubro	90,00	B	12,62	38,78		51,41	51,41			52,59	
1.4 - Outras Unidades Móveis	90,00	B	12,62	38,78		51,41	51,41			52,59	
<b>CAPÍTULO IV</b>											
<b>Ocupação de VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS</b>											
<b>Artigo 16.º</b>											
<b>Ocupação do espaço aéreo da via pública</b>											
1 - Guiandantes e semelhante - por cada um e por mês	30,00	C	4,21	15,01		19,22	19,22			34,40	
2 - Apêndices fixos ou articulados, não integrados nos edifícios - por metro quadrado e por ano	30,00	B	4,21	12,93		17,14	17,14	D 16	33,63	7,16	
3 - Toldos e similares - por metro linear de frente ou fracção e por ano:											
3.1 - Até 1 metro de avanço	30,00	B	4,21	12,93		17,14	17,14			3,58	
3.2 - Mais de 1 metro de avanço	30,00	B	4,21	12,93		17,14	17,14			5,42	
4 - Pita anunciadora comercial - por m2 e por mês	30,00	B	4,21	12,93		17,14	17,14	D 05	4,00	4,09	
5 - Unidades exteriores de ar condicionado - por unidade	30,00	B	4,21	12,93		17,14	17,14	D 17	20,00	20,46	
<b>Artigo 17.º</b>											
<b>Ocupação do espaço do domínio público</b>											
1 - Pavilhões, quiosques e similares - por m2 ou fracção e por mês	30,00	B	4,21	12,93		17,14	17,14			2,05	
2 - Cercos e instalações de natureza cultural, festejos ou outras celebrações por m2 ou fracção e por dia	1,00	B	0,14	0,43		0,57	0,57			0,20	
3 - Pistas de automóveis e similares - por m2 ou fracção e por dia	1,00	B	0,14	0,43		0,57	0,57			0,41	
4 - Carroceiros e similares, por m2 ou fracção e por dia	1,00	B	0,14	0,43		0,57	0,57			0,41	
5 - Depósitos subterráneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por m3 ou fracção e por ano	180,00	C	25,25	90,06		115,31	115,31			40,92	
6 - Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo - por m2 ou fracção e por ano	180,00	C	25,25	90,06		115,31	115,31			40,92	
7 - Dispositivos destinados a anúncios ou reclames - por m2 ou fracção de superfície - por ano	60,00	B	8,42	25,86		34,27	34,27	D 09	40,00	40,92	
8 - Ocupações diversas, mesas e cadeiras - por m2	6,00	B	9,81	2,59		3,43	3,43		35,00	35,81	
									2,00	2,05	

0,21  
2,41

Descrição	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota	Valor	Alíquota
<b>CAPÍTULO V</b>																		
<b>CONDUÇÃO E TRANSITO DE VEÍCULOS</b>																		
<b>Artigo 18.º</b>																		
<b>Renovação de licenças de condução e emissão de segunda via da mesma licença, incluindo o impresso</b>																		
1 - De ciclomoteres	25,00	B	3,51	10,77	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28	14,28
2 - De veículos agrícolas	35,00	B	4,91	15,08	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99
<b>MERCADOS, FEIRAS E VENDA AMBULANTE</b>																		
<b>CAPÍTULO VI</b>																		
<b>Artigo 19.º</b>																		
<b>Venda a Retalho</b>																		
1 - Lojas - por m <sup>2</sup> e por mês	5,00	B	0,70	2,15	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86
2 - Lugares de terreno:																		
2.1 - Até 2 metros de fundo - por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira por dia:																		
a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais ou instalações do Município	5,00	B	0,70	2,15	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86
b) Bancas de peixe	5,00	B	0,70	2,15	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86
c) Não utilizando materiais ou instalações do município	5,00	B	0,70	2,15	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86
2.2 - Outras áreas de terreno, quando não haja arruamentos próprios de mercado ou feira por m <sup>2</sup> e por dia	5,00	B	0,70	2,15	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86	2,86
<b>Artigo 20.º</b>																		
<b>Venda por grosso</b>																		
1 - Ocupando directamente o terreno - por m <sup>2</sup> e por dia	1,00	B	0,14	0,43	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57
2 - Em veículo:																		
2.1 - Veículos ligeiros - por m <sup>2</sup> / dia	1,00	B	0,14	0,43	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57
2.2 - Veículos pesados - por m <sup>2</sup> / dia	1,00	B	0,14	0,43	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57
<b>Artigo 21.º</b>																		
<b>Arrendamento em armazém ou depósito comuns de mercados e feiras - cada volume:</b>																		
1.1 - Por dia	10,00	B	1,40	4,31	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71	5,71
1.2 - Por semana	22,00	B	3,09	9,48	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57	12,57
1.3 - Por mês	35,00	B	4,91	15,08	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99	19,99
<b>Artigo 22.º</b>																		
<b>A utilização de materiais de outros artigos Municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:</b>																		
1.1 - Utilização de frigoríficos:																		
a) Peixe - 5 kg por fracção e por período de 24 horas	5,00	C	0,70	2,50	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
b) Carne - 5 kg por fracção e por período de 24 horas	5,00	C	0,70	2,50	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
<b>Artigo 23.º</b>																		
<b>Vendedores ambulantes</b>																		
1 - Licença de vendedores ambulantes, incluindo emissão de cartão	30,00	C	4,21	15,01	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22	19,22
2 - Renovação de cartão de vendedor ambulante	20,00	C	2,81	10,01	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81
3 - Emissão de 2ª via de cartão	20,00	C	2,81	10,01	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81
4 - Outras licenças não especificadas	20,00	C	2,81	10,01	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81	12,81

9/2

Descrição	Artigo	Classe	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
<b>CAPÍTULO VII</b>											
<b>INSTALAÇÕES ABASTecedoras DE CARBURANTES, DE AR OU DE ÁGUA</b>											
<b>Artigo 24.*</b>											
<b>Bombas de carburantes líquidos</b>											
1 - Bombas de carburantes líquidos - por cada uma e por ano:											
1.1 - Instaladas inteiramente na via pública		B	120,00	16,83	51,71	68,54	123,38	126,22			
1.2 - Instaladas na via pública mas com depósitos em propriedades particulares		B	120,00	16,83	51,71	68,54	119,95	122,71			
1.3 - Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública		B	100,00	14,03	43,09	57,12	102,82	105,18			
<b>Artigo 25.*</b>											
<b>Bombas de ar ou de água</b>											
1 - Bombas de ar ou de água - por cada uma e por ano:											
1.1 - Instaladas inteiramente na via pública		B	30,00	4,21	12,93	17,14	29,99	30,68			
1.2 - Instaladas na via pública mas com depósitos em propriedades particulares		B	30,00	4,21	12,93	17,14	29,13	29,80			
1.3 - Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública		B	30,00	4,21	12,93	17,14	29,99	30,68			
<b>Artigo 26.*</b>											
1 - Tomadas de água, abastecendo na via pública - Por cada uma e por ano.		B	60,00	8,42	25,86	34,27	34,27	35,06			
<b>CAPÍTULO VIII</b>											
<b>INERTES, SAIBREIRAS E PEDREIRAS</b>											
<b>Artigo 27.*</b>											
1 - Parcelar de localização para licenciamento de extração de inertes ou exploração de saibreira ou pedreira		C	60,00	8,42	30,02	38,44	38,44	39,32			
2 - Livro de registro de inertes		C	11,00	1,54	5,50	7,05	7,05	7,21			
3 - Extração de inertes, por cada tonelada		C	1,00	0,14	0,50	0,64	0,64	0,66			
<b>CAPÍTULO IX</b>											
<b>INSTALAÇÕES E ACTIVIDADES DESPORTIVAS E DE RECREIO</b>											
<b>Artigo 28.*</b>											
<b>Utilização Pontuais Individuais</b>											
1 - Piscinas Municipais											
1.1 - Coberta		H	9,00	1,26	0,94	2,20	1,50	1,53			
a) Adultos - por dia		H	7,00	0,98	0,75	1,71	1,00	1,02			
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por dia		H	5,00	0,70	0,52	1,22	1,00	1,02			
1.2 - Descuberta		H	4,00	0,56	0,42	0,98	0,50	0,51			
a) Adultos - por dia		H	11,00	1,54	1,15	2,69	2,50	2,56			
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por dia		H	9,00	1,26	0,94	2,20	2,00	2,05			

93  
A1

<b>2 - Campos de Tênis</b>									
2.1 - Diurno									
a) Adultos - por hora	5,00	H	0,70	0,52	1,22	1,00	-	-	1,02
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por hora	3,00	H	0,42	0,31	0,73	0,50	-	-	0,51
2.2 - Nocturno									
a) Adultos - por hora	7,00	H	0,98	0,73	1,71	1,50	-	-	1,53
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por hora	5,00	H	0,70	0,52	1,22	1,00	-	-	1,02
<b>3 - Pavilhão Gimnodesportivo</b>									
3.1 - Diurno									
a) Adultos - por hora	4,00	H	0,56	0,42	0,98	1,00	-	-	1,02
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por hora	3,00	H	0,42	0,31	0,73	0,50	-	-	0,51
3.2 - Nocturno									
a) Adultos - por hora	5,00	H	0,70	0,52	1,22	1,00	-	-	1,02
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por hora	4,00	H	0,56	0,42	0,98	1,00	-	-	1,02
<b>Artigo 29.º</b>									
<b>Utilizações pontuais Colectivas</b>									
<b>1 - Piscina Municipais</b>									
1.1 - Diurno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	63,00	H	8,84	6,56	15,40	15,00	-	-	15,35
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.2 - Nocturno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	84,00	H	11,78	8,75	20,53	20,00	-	-	20,46
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>2 - Campos de Tênis</b>									
2.1 - Diurno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	42,00	H	5,89	4,37	10,27	5,00	-	-	5,12
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2 - Nocturno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	63,00	H	8,84	6,56	15,40	15,00	-	-	15,35
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>3 - Pavilhão Gimnodesportivo</b>									
3.1 - Diurno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	42,00	H	5,89	4,37	10,27	10,00	-	-	10,23
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2 - Nocturno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	63,00	H	8,84	6,56	15,40	15,00	-	-	15,35
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>4 - Estádio Municipal</b>									
4.1 - Diurno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	63,00	H	8,84	6,56	15,40	15,00	-	-	15,35
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.2 - Nocturno									
a) Associações ou clubes do município - por hora	105,00	H	14,73	10,94	25,66	25,66	-	-	26,26
b) Outras entidades - por hora	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Artigo 30.º</b>									
<b>Utilizações regulares individuais</b>									
<b>1 - Piscinas Municipais</b>									
1.1 - Colectiva									
a) Adultos - por mês	125,00	H	17,53	13,02	30,55	15,00	-	1,81%	15,35
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por mês	84,00	H	11,78	8,75	20,53	10,00	-	2,59%	10,23
1.2 - Descoberta									
a) Adultos - por mês	63,00	H	8,84	6,56	15,40	10,00	-	2,59%	10,23
b) Crianças até 15 anos de idade e portadores de cartão jovem - por mês	42,00	H	5,89	4,37	10,27	5,00	-	2,59%	5,12





CAPÍTULO XI  
DIVERSOS

SECÇÃO I  
TRANSPORTE PÚBLICO

Artigo 33.º

- 1 - Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros - transportes em táxi:  
1.1 - Emissão da licença  
1.2 - Emissão da licença por substituição do veículo  
1.3 - Averbamentos

180,00 B  
132,00 B  
90,00 B

25,25  
18,51  
12,62

77,57  
56,88  
38,78

102,82  
75,40  
51,41

102,82  
75,40  
51,41

105,18  
77,13  
52,59

SECÇÃO II  
DIVERSOS

Artigo 34.º

Controlo metroológico de instrumentos de medição

- 1 - As taxas devidas pelo controlo metroológico de instrumentos de medição serão cobradas pelo Serviço Municipal de Metrologia de Portalegre (-), nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 35.º

Sistemas públicos e predial de distribuição de água

- 1 - Vistas as canalizações prediais  
2 - Transferência de consumidor

90,00 C  
25,00 B

12,62  
3,51

45,03  
10,77

57,65  
14,28

57,65  
5,00

58,98  
5,12

Artigo 36.º

- 1 - Guarda-oculto - taxa por licença  
2 - Venda ambulante de lotarias - taxa pela licença  
3 - Arrumador de automóveis  
4 - Realização de acampa, empa ocasionais, por dia  
5 - Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas, electrónicas de diversão:  
5.1 - Licença de exploração - por cada máquina:  
a) Taxa anual  
b) Taxa semestral  
5.2 - Registo de máquinas - por cada máquina.  
b) Taxa pelo registo  
5.3 - Averbamento por transferência de propriedade - por cada máquina.  
5.4 - Segunda via do título de registo - por cada máquina

176,00 B  
88,00 B  
211,00 B  
79,00 B  
53,00 B

24,09  
12,34  
29,60  
11,08  
7,43

75,85  
37,92  
90,03  
34,04  
22,84

100,53  
50,27  
120,52  
45,13  
30,27

100,53  
50,27  
120,52  
45,13  
30,27

102,84  
51,42  
123,30  
46,16  
30,97

- 6 - Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

- 6.1 - Provas desportivas  
6.2 - Arruaas, romarias, bailes e outros divertimentos públicos  
6.3 - Foguetas populares (santos populares e Nana)

36,00 B  
18,00 B  
18,00 B

5,05  
2,52

15,51  
7,76

20,56  
10,28

20,56  
10,28

21,04  
10,52



TÍTULO II - OPERAÇÕES URBANÍSTICAS											
<b>CAPÍTULO I - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO CONEXOS COM OPERAÇÕES URBANÍSTICAS</b>											
<b>Artigo 41.º - Informação diversa</b>											
1 - Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cêrcea, tipologia, índice de ocupação, cora de solaria, polígono de implantação e alinhamentos)	172,00	C	24,12	86,06	110,18	20,00	20,46	-	-	-	-
2 - Prestação de informação sobre alinhamentos	125,00	C	17,53	62,54	80,07	30,00	30,69	-	-	-	-
3 - Elaboração de estudo de quartelão	297,00	C	41,66	148,60	190,26	65,00	66,50	-	-	-	-
4 - Pela apreciação de pedidos de operações de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas 4.1 - Acresce a taxa pela emissão da certidão respectiva, quando requerida.	250,00	C	35,07	125,08	160,15	60,00	61,38	-	-	-	-
5 - Pedidos de autorização prévia de localização.	180,00	C	25,25	90,06	115,31	40,00	40,92	-	-	-	-
	250,00	C	35,07	125,08	160,15	40,00	40,92	-	-	-	-
<b>Artigo 42.º - Informação prévia</b>											
1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE	594,00	C	83,32	297,20	380,51	60,00	61,38	-	-	-	-
2 - Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respectiva	516,00	C	72,37	258,17	330,55	60,00	61,38	-	-	-	-
<b>CAPÍTULO II - OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E TRABALHOS DE REMODELAÇÃO DE TERRENOS</b>											
<b>SECÇÃO I - TAXAS DE APRECIAÇÃO</b>											
<b>Artigo 43.º - Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação</b>											
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:											
1.1 - Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos.	297,00	C	41,66	148,60	190,26	40,00	40,92	-	-	-	-
a) Nas operações de loteamento acresce a taxa prevista no n.º anterior, por cada lote ou unidade de ocupação	47,00	C	6,59	23,52	30,11	-	-	-	-	-	-
1.2 - Execução fisada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.	406,00	C	56,95	203,13	260,08	20,00	20,46	-	-	-	-
1.3 - Conclusão de obras iniciadas de urbanização ou de remodelação de terrenos.	406,00	C	56,95	203,13	260,08	20,00	20,46	-	-	-	-



Descrição	Valor	Unidade	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição.	336,00	C	47,13	168,11	215,24	47,00	48,08			
2 - Acresce à taxa fixada no número anterior, por metro quadrado ou metro linear de construção.	3,00	C	0,42	1,50	1,92	0,40	0,41			
3 - Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação.	336,00	C	47,13	168,11	215,24	47,00	48,08			
4 - Acresce à taxa fixada no número anterior a área bruta de construção alterada nos termos previstos no n.º 2.	4,00	C	0,56	2,00	2,56	0,40	0,41			
5 - Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas.	235,00	C	32,96	117,58	150,54	35,00	35,81			
6 - Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura.	336,00	C	47,13	168,11	215,24	47,00	48,08			
7 - Pela apreciação do pedido para escavação e contenção pendente.	336,00	C	47,13	168,11	215,24	47,00	48,08			
<b>TAXAS DE LICENCIAMENTO, DE AUTORIZAÇÃO OU DE ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO</b>										
<b>SECÇÃO II</b>										
<b>Artigo 47.º</b>										
<b>Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia</b>										
1 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição.	313,00	C	43,90	156,60	200,51	60,00	61,38			
2 - A taxa prevista no número anterior, acrescem as seguintes:										
2.1 - Por metro quadrado de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privativos, arcadas ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou admitida os seguintes mont:										
a) Habitação - € _____/m <sup>2</sup> ;	16,00	C	2,24	8,01	10,25	0,50	0,51			
b) Comércio, serviços e turismo - € _____/m <sup>2</sup> ;	16,00	C	2,24	8,01	10,25	0,50	0,51			
c) Indústria - € _____/m <sup>2</sup> ;	16,00	C	2,24	8,01	10,25	0,40	0,41			
d) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - € _____/m <sup>2</sup> .	16,00	C	2,24	8,01	10,25	0,40	0,41			
2.2 - Para edificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública - por metro linear.	10,00	C	1,40	5,00	6,41	1,40	1,43			
2.3 - Por metro quadrado de área bruta de construção a demolir.	2,00	C	0,28	1,00	1,28	0,30	0,31			
3 - Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida.	2,00	C	0,28	1,00	1,28	60,00	61,38			
4 - A taxa prevista no número anterior, acrescem quando devidas as previstas no n.º 2 em função das alterações licenciadas ou admitidas.	313,00	C	43,90	156,60	200,51					
5 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada.										
5.1 - A taxa prevista no número anterior acresce as taxas previstas no n.º 2 correspondentes à totalidade da obra.										
6 - Pela emissão da licença especial ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas.	500,00	C	70,13	250,17	320,30	60,00	61,38			
7 - Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura.	313,00	C	43,90	156,60	200,51	50,00	51,15			

Artigo 48. <sup>o</sup> Taxas gerais	100,00	C	14,03	50,03	64,06	30,69
1 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização.	79,00 <td>C <td>11,08 <td>39,53 <td>50,61 <td>42,97</td> </td></td></td></td>	C <td>11,08 <td>39,53 <td>50,61 <td>42,97</td> </td></td></td>	11,08 <td>39,53 <td>50,61 <td>42,97</td> </td></td>	39,53 <td>50,61 <td>42,97</td> </td>	50,61 <td>42,97</td>	42,97
2 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização.	121,00 <td>C <td>16,97 <td>60,54 <td>77,51 <td>78,77</td> </td></td></td></td>	C <td>16,97 <td>60,54 <td>77,51 <td>78,77</td> </td></td></td>	16,97 <td>60,54 <td>77,51 <td>78,77</td> </td></td>	60,54 <td>77,51 <td>78,77</td> </td>	77,51 <td>78,77</td>	78,77
3 - Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização.						
<b>Artigo 49.<sup>o</sup> Prazos de execução</b>						
1 - Prazo inicial, por período de 30 dias.	79,00 <td>C <td>11,08 <td>39,53 <td>50,61 <td>6,14</td> </td></td></td></td>	C <td>11,08 <td>39,53 <td>50,61 <td>6,14</td> </td></td></td>	11,08 <td>39,53 <td>50,61 <td>6,14</td> </td></td>	39,53 <td>50,61 <td>6,14</td> </td>	50,61 <td>6,14</td>	6,14
2 - Pela primeira prorrogação - Por cada período de 30 dias.	82,00 <td>C <td>11,50 <td>41,03 <td>52,53 <td>8,18</td> </td></td></td></td>	C <td>11,50 <td>41,03 <td>52,53 <td>8,18</td> </td></td></td>	11,50 <td>41,03 <td>52,53 <td>8,18</td> </td></td>	41,03 <td>52,53 <td>8,18</td> </td>	52,53 <td>8,18</td>	8,18
3 - Pela segunda prorrogação (fase de acabamento) - a taxa referida no número anterior com um adicional de 50 %.	122,00 <td>C <td>17,11 <td>61,04 <td>78,15 <td>12,28</td> </td></td></td></td>	C <td>17,11 <td>61,04 <td>78,15 <td>12,28</td> </td></td></td>	17,11 <td>61,04 <td>78,15 <td>12,28</td> </td></td>	61,04 <td>78,15 <td>12,28</td> </td>	78,15 <td>12,28</td>	12,28
<b>CAPÍTULO V TAXA PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DAS INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS</b>						
<b>Artigo 50.<sup>o</sup> Âmbito da taxa</b>						
Vide alínea B) do Mapa VII						
<b>Artigo 51.<sup>o</sup> Regime de reduções</b>						
Vide artigo 7. <sup>o</sup> do Regulamento						
<b>CAPÍTULO VI OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA</b>						
<b>Artigo 52.<sup>o</sup> Condições de ocupação</b>						
1 - As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de ruínas e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectivo						
2 - Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verificar à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a						
<b>Artigo 53.<sup>o</sup> Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas</b>						
1 - Pela ocupação da via - Taxa fixa.	75,00 <td>C <td>10,52 <td>37,52 <td>48,04 <td>20,46</td> </td></td></td></td>	C <td>10,52 <td>37,52 <td>48,04 <td>20,46</td> </td></td></td>	10,52 <td>37,52 <td>48,04 <td>20,46</td> </td></td>	37,52 <td>48,04 <td>20,46</td> </td>	48,04 <td>20,46</td>	20,46
2 - Acresce ao número anterior a taxa diária conforme alínea B) do Mapa VII						





SECÇÃO I  
DA UTILIZAÇÃO EM GERAL

Artigo 56.º

Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização

- 1 - Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização.
- 2 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização - taxa fixa.
- 2.1 - Para habitação: por fogo e seus anexos - por metro quadrado de área de construção.
- 2.2 - Para comércio, serviços e turismo - por metro quadrado de área de construção.
- 2.3 - Para indústria, por metro quadrado de área de construção.
- 2.4 - Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de área de construção.

SECÇÃO II  
DA UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS DE  
RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

Artigo 57.º

- 1 - Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos:
- 1.1 - Restaurantes, mansuqueras, casa de pasto, pizzaria, snack-bar, self-service, eat-serve, take-away ou fast-food;
- 1.2 - Restauração e de bebidas
- 1.3 - Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, boutique de pão quente, cafeteria, casa de chá, glacieria, pub ou taberna;
- 1.4 - Discotecas, clubes nocturnos, boite, night-club, cabarets ou dancingem ou casas de fado.

SECÇÃO III  
DA UTILIZAÇÃO TURÍSTICA

Artigo 58.º

- 1 - Autorização de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:
- 1.1 - Hotéis;
- 1.2 - Hotéis-apartamentos (apart-hotels);
- 1.3 - Pensões;
- 1.4 - Estalagens, pousadas e moréns.
- 2 - Autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem:
- 2.1 - Hospedarias;
- 2.2 - Casas de hóspedes;
- 2.3 - Quartos particulares.
- 3 - Taxas a acumular com as dos n.os 1 e 2 do artigo 17.º da Tabela:
- 3.1 - Por cada quarto;
- 3.2 - Por cada fração ou unidade de alojamento.

252,00	C	35,35	126,08	161,43	40,00	40,92	
313,00	C	43,90	156,60	200,51	60,00	61,38	
4,00	C	0,56	2,00	2,56	0,20	0,20	
2,00	C	0,28	1,00	1,28	0,20	0,20	
4,00	C	0,56	2,00	2,56	0,10	0,10	
4,00	C	0,56	2,00	2,56	0,10	0,10	
461,00	C	64,66	230,65	295,31	80,00	81,84	
461,00	C	64,66	230,65	295,31	80,00	81,84	
422,00	C	59,19	211,14	270,33	80,00	81,84	
453,00	C	63,54	226,65	290,19	150,00	153,45	
469,00	C	65,78	234,66	300,44	100,00	102,30	
469,00	C	65,78	234,66	300,44	100,00	102,30	
547,00	C	76,72	273,68	350,40	100,00	102,30	
547,00	C	76,72	273,68	350,40	100,00	102,30	
461,00	C	64,66	230,65	295,31	75,00	76,73	
422,00	C	59,19	211,14	270,33	75,00	76,73	
378,00	C	53,02	189,13	242,14	70,00	71,61	
24,00	C	3,37	12,01	15,37	15,00	15,35	
47,00	C	6,59	23,52	30,11	17,50	17,90	



Artigo 62.*											
1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração para:											
1.1 - Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C e com capacidade igual ou superior a 4,5 m <sup>3</sup> e inferior a 50 m <sup>3</sup> ,	578,00	C	81,07	289,19	370,26				300,00		306,90
1.2 - Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m <sup>3</sup> e inferior a 200 m <sup>3</sup> ,	625,00	C	87,66	312,71	400,37				400,00		409,20
1.3 - Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m <sup>3</sup> e inferior a 200 m <sup>3</sup> ,	781,00	C	109,54	390,76	500,30				400,00		409,20
1.4 - Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m <sup>3</sup> ,	292,00	C	40,96	146,10	187,05				180,00		184,14
1.5 - Postos e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m <sup>3</sup> ,	580,00	C	82,19	293,19	375,39				300,00		306,90
2 - Pela realização de vistas:											
2.1 - Relativos ao processo de licenciamento, por cada,	292,00	C	40,96	146,10	187,05				180,00		184,14
2.2 - Para verificação do cumprimento das medidas impostas,	453,00	C	63,54	226,65	290,19				290,00		296,67
2.3 - Periódicas,	294,00	C	41,24	147,10	188,33				180,00		184,14
2.4 - Averbamentos,	96,00	C	13,17	48,03	61,50				60,00		61,38
3 - Pela emissão ou renovação da licença de exploração,	633,00	C	88,79	316,71	405,50				400,00		409,20
4 - Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório (prazo máximo de 6 meses),	781,00	C	109,54	390,76	500,30				500,00		511,50
MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE ASCENSORES											
Artigo 63.*											
1 - Inspeções periódicas e reparações (por cada elevador),	104,00	C	14,59	52,03	66,62						51,15
2 - Inspeções extraordinárias, por cada,	157,00	C	22,02	78,55	100,57				50,00		102,30
3 - Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança,	63,00	C	8,84	31,52	40,36				40,00		40,92
4 - Desligam das instalações quando repositas as condições de segurança,	63,00	C	8,84	31,52	40,36				40,00		40,92
SECÇÃO IV											
ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS											
Decreto-Lei n.º 209/2008, de 10 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro											
Artigo 64.*											
Fécos actos relativos à instalação, alteração e exploração, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica:											
1 - Pela apreciação de declaração prévia ao início da actividade industrial	60,00	C	8,42	30,03	38,44				38,00		38,87
2 - Pela emissão da licença de exploração industrial	30,00	C	4,21	15,01	19,22				19,00		19,44

3 - Pela realização de vistorias:														
3.1 - Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimento das medidas impostas em decisões sobre as reclamações e os recursos														
3.2 - Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão														
3.3 - Para verificação das condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas														
3.4 - Para reexame das condições de exploração industrial														
4 - Desdagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos														
<b>TÍTULO III</b>														
<b>PUBLICIDADE</b>														
<b>Artigo 65.º</b>														
<b>Reclamos luminosos, iluminados, electrónicos ou similares</b>														
1 - Anúncios luminosos e publicidade corintha, emanada de sistema eléctrico, vídeo ou electrónico														
1.1	Até 1 m2 ou fracção e por ano										76,87	76,87	76,00	77,75
1.2	Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	36,00												
2 - Fios luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fracção e por ano														
		9,00												21,04
		6,00												5,26
3 - Anúncios iluminados														
3.1	Até 1 m2 ou fracção e por ano	32,00												3,51
3.2	Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	24,00												18,70
<b>Artigo 66.º</b>														
<b>Placards, mupis, similares e restante mobiliário urbano</b>														
1 - Placards estáticos														
1.1	Até 1 m2 ou fracção e por ano	26,50												
1.2	Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	13,25												15,49
2 - Placards rotativos														
2.1	Até 1 m2 ou fracção e por ano	44,00												7,74
2.2	Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	33,00												25,71
3 - Mupis, similares e restante mobiliário urbano														
3.1	Até 1 m2 ou fracção e por ano	27,00												19,28
3.2	Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	13,50												15,78
<b>Artigo 67.º</b>														
<b>Chapas, placas, tabuletas e similares</b>														
1 - Chapas, placas, tabuletas e similares														
1.1	Até 1 m2 ou fracção e por ano	17,50												
1.2	Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	8,75												10,23
2 - Placas de proibição de acesso de anúncios por cada urna e por ano														
		9,00												5,11
<b>Artigo 68.º</b>														
<b>Publicidade em toldos, guarda-ventos, bandeiras, bandeirolas, tabuletas, letras voltas, pendões e similares</b>														
1 - Toldos, guarda-ventos, pendões e similares														
1.1	Até 1 m2 ou fracção e por ano	21,00												
1.2	Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	5,25												12,27





## PARTE H

### COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA LEZÍRIA DO TEJO

#### Aviso n.º 751/2010

Para os devidos efeitos se torna público, que na sessão da Assembleia Intermunicipal da Lezíria do Tejo de 28 de Dezembro de 2009, no uso da competência expressa na alínea n) do artigo 17.º dos Estatutos da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo, publicado no *Diário da República* n.º 210, 2.ª série, de 29 de Outubro de 2008, foi designado como Secretário Executivo António Manuel de Carvalho Torres que, por ser portador de vínculo público, exercerá funções em comissão de serviço.

Mais se torna público que o provido em comissão de serviço deverá aceitar, tomando posse, a nomeação no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

Santarém, 04 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

302755964

### MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL

#### Aviso n.º 752/2010

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 3, do artigo 74.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, determino a exoneração do cargo de Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara, da Assistente Técnico desta Autarquia, Marta Palma Serrão Cardim, com efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 2009, inclusive.

Alcácer do Sal, 7 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes*.

302665576

### MUNICÍPIO DE ALMADA

#### Aviso (extracto) n.º 753/2010

Nos termos e para os efeitos do estabelecido nos artigos 39.º n.º 3 e 49.º n.º 2 (esta última disposição aplicada por analogia) do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, notifico o arguido Eduardo Manuel Conceição Candeias Raposo, ausente em parte incerta, com último domicílio conhecido na Rua Galileu Saúde Correia n.º 3 4.º C — Pragal — 2800-561 Almada, de que contra ele está a correr trâmites no Gabinete de Apoio Jurídico da Direcção Municipal de Administração Geral do Município de Almada, sito na Rua Trigueiros Martel, n.º 1, Almada, o processo disciplinar n.º 11/2009-MS, mandado instaurar por despacho do Ex.º Sr. Vereador José Gonçalves, datado de 18.08.2009, tendo sido nomeada Instrutora dos autos a Dr.ª Manuela Sousa por despacho do Ex.º Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 18.08.2009, a qual deu início à respectiva instrução em 19.10.2009.

Almada, 18 de Dezembro de 2009. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria Emília de Sousa*.

302753574

### MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

#### Aviso n.º 754/2010

Pelo presente, torna-se público que a Assembleia Municipal de Alter do Chão, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária de 18/12/2009, decorrido que foi o período de Inquérito Público, o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, bem como a fundamentação económico-financeira do valor das taxas municipais, publicitada no D.R. 2.ª série n.º 219, de 11/11/2009.

Paços do Município de Alter do Chão, aos 29 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino*.

302740687

### MUNICÍPIO DA COVILHÃ

#### Listagem n.º 2/2010

Para os efeitos previstos no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 02 de Março, publica-se a lista de adjudicações de obras públicas efectuadas pelo Município da Covilhã, durante o ano de 2009:

Obras de conservação e requalificação da Escola Básica do 1.º Ciclo, Largo da Feira, Tortosendo/concurso limitado/Virgílio Roque, L.º/49.994,01€.

Construção das instalações da Assembleia Municipal/concurso público/CONSTROPE, S. A./GIGABEIRA, L.º/1.387.84,04€.

Construção do edifício de apoio à praia fluvial de Unhais da Serra/concurso público/CONSTROPE, S. A./323.332,18€.

Requalificação urbana das ruas António Augusto Aguiar, Capitão Alves Roçadas, da Barbacã, Rua e Largo da Estrela, Travessa de São Tiago, Travessa do Fomo, escadas, largo e Calçada de São Silvestre e Beco da Avozinha ou Escondidinho/concurso público/Eirinhas Construções, L.º/235.842,20€.

Município da Covilhã, aos 06 de Janeiro de 2010. — O Vereador em Permanência e Responsável pelo Pelouro de Obras, *Prof. João Manuel Proença Esgalhado*.

202761058

### MUNICÍPIO DE ELVAS

#### Aviso n.º 755/2010

Nuno Miguel Fernandes Mocinha vice-presidente da Câmara Municipal de Elvas.

Torna público que, no uso da subdelegação de competências referida no artigo 64.º, n.º 2 alínea e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Elvas em Sessão ordinária de 28 de Dezembro de 2009, aprovou sob proposta da Câmara Municipal de Elvas, aprovada em sua reunião realizada no dia 23 de Novembro de 2009, o Regulamento de Organização, Estrutura e Funcionamento dos Serviços da Câmara Municipal de Elvas.

#### Regulamento de organização, estrutura e funcionamento dos serviços da Câmara Municipal de Elvas

Tendo presente o quadro legal em vigor, nomeadamente a recente publicação do Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de Outubro, bem como as conclusões das verificações efectuadas aos serviços no Município de Elvas no decurso do presente ano, torna-se necessário proceder à alteração da organização dos serviços municipais, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 4 de Novembro de 2005, em moldes que lhes permitam dar uma melhor resposta às solicitações decorrentes das novas atribuições e competências. De facto, as alterações legislativas no licenciamento urbanístico, na avaliação de desempenho e no estatuto do pessoal dirigente, propiciam a desmaterialização dos processos, a partilha de objectivos e a adopção de novas formas de relação com os municípios.

Assim, se a melhoria das condições de exercício da missão dos órgãos e serviços da Câmara Municipal de Elvas, radica na diminuição das estruturas e níveis decisórios, na simplificação, racionalização e reengenharia de procedimentos administrativos e na racionalização dos serviços e de estabelecimento de metodologias de trabalho transversal, na agregação e partilha de serviços que satisfaçam necessidades comuns a várias unidades orgânicas, nos termos do disposto do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de Outubro:

1) O Presidente da Câmara propõe à aprovação pela Câmara Municipal:

- A criação de sete unidades orgânicas flexíveis, definindo-lhe as competências e atribuições constantes da presente proposta se esses forem os limites fixados pela Assembleia Municipal; e
- A criação de quatro equipas de projecto, se esses forem os limites fixados pela Assembleia Municipal;

2) A Câmara Municipal propõe a aprovação pela Assembleia Municipal:

- De um modelo de estrutura orgânica do tipo hierarquizada;
- Que essa estrutura interna hierarquizada seja constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:

1 — Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos (DAGR);